



## PROCESSO TC nº 09382/14

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
Exercício: 2011  
Responsável: Luzinecct Teixeira Lopes  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL - CONCURSO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não Cumprimento do item “3” relativo ao Acórdão AC2-TC 00420/21. Imputação de Multa. Assinação de Prazo.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01629/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09382/14, que trata de verificação de cumprimento do item “3” relativo ao Acórdão AC2-TC nº 00420/21, lavrado em sede de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal instituída para analisar os atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Barra de São Miguel, edital 01/2011, na gestão do Sr<sup>a</sup>. Luzinecct Teixeira Costa, cuja documentação não foi enviada a esta Corte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item “3” relativo ao Acórdão AC2-TC nº 00420/21;
- 2) IMPUTAR MULTA pessoal ao Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 2000,00 (mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB, por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, para que encaminhe a esta Corte de Contas:
  - a) A documentação relativa às nomeações dos servidores constantes do anexo 2, fls. 1091/1102, do Relatório da Auditoria, que ao serem enviados devem constituir autos apartados para exame e registro;
  - b) Os dados e documentos relacionados ao certame que levou ao provimento dos cargos de Agentes de Saúde ocupados pelos servidores relacionados no anexo 3, fls. 1091/1102 dos autos, que devem ser recepcionados, autuados e protocolizados em processo específico.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara  
**João Pessoa, 14 de setembro de 2021**



## PROCESSO TC nº 09382/14

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09382/14 trata de verificação de cumprimento do item "3" relativo ao Acórdão AC2-TC nº 00420/21, lavrado em sede de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal instituída para analisar os atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Barra de São Miguel, edital 01/2011, na gestão do Srª. Luzinecct Teixeira Costa, cuja documentação não foi enviada a esta Corte.

A referida decisão, em seu item 3, assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, para que encaminhasse a esta Corte de Contas:

- a) **A documentação relativa às nomeações dos servidores constantes do anexo 2, fls. 1091/1102, do Relatório da Auditoria, que ao serem enviados devem constituir autos apartados para exame e registro;**
- b) **Os dados e documentos relacionados ao certame que levou ao provimento dos cargos de Agentes de Saúde ocupados pelos servidores relacionados no anexo 3, fls. 1091/1102 dos autos, que devem ser recepcionados, autuados e protocolizados em processo específico.**

Decorrido o prazo estabelecido, nenhuma documentação foi enviada a esta Corte.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório de cumprimento de decisão, fls. 1129/1132, entende pelo não cumprimento do mencionado Acórdão e sugere imputação e multa e nova assinatura de prazo.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1287/21, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1135/1139, pugna pela:

**"declaração de não cumprimento da decisão em análise, bem como pela fixação de novo prazo ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, o senhor João Batista Truta, a fim de atender ao requerido pelo Corpo Técnico, bem como, que seja aplicada multa pessoal, nos termos do art. 56, IV da LOTCEPB, por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa.**

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se que da análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, constata-se o não envio de qualquer documentação/justificativa por parte do gestor do Município de Barra de São Miguel. Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Declaração de não cumprimento do item "3" relativo ao Acórdão AC2-TC nº 00420/21;
2. Aplicação de multa pessoal ao Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 2000,00 (mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB, por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 09382/14**

recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, para que encaminhe a esta Corte de Contas:

- b) A documentação relativa às nomeações dos servidores constantes do anexo 2, fls. 1091/1102, do Relatório da Auditoria, que ao serem enviados devem constituir autos apartados para exame e registro;
- b) Os dados e documentos relacionados ao certame que levou ao provimento dos cargos de Agentes de Saúde ocupados pelos servidores relacionados no anexo 3, fls. 1091/1102 dos autos, que devem ser recepcionados, autuados e protocolizados em processo específico.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de setembro de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:21



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO